



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.025

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Outubro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cicinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

ATO DA MESA

ATO DA MESA N.º 070 /2025.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Resolução nº 1.682/2016 e na Lei nº 14.965 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa da Paraíba;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Administração Pública de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de assegurar lisura, transparência e controle institucional em todas as etapas do certame;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos efetivos da Carreira Legislativa da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 2º Criar a Comissão Especial para Planejamento e Execução do Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, composta por 7 (sete) membros titulares e 2 (dois) suplentes, para provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal, composta pelos seguintes integrantes, sob a presidência do primeiro, sem prejuízo do exercício das atribuições dos seus respectivos cargos e funções:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	290.395-4	PRESIDENTE
MARTA CAROLINA SOARES DOS SANTOS	290.116-1	MEMBRO
RANIERY DIAS DE CASTRO	286.374-0	MEMBRO
LARISSA MOTA LIMA	282.402-7	MEMBRO
LUCINEA TOMÉ DE ARAÚJO SANTOS	291.581-2	MEMBRO
ALBANO VANDERLEY BORBA	291.930-3	MEMBRO
THIAGO ANTONIO SANTOS CAVALCANTI	291.932-0	MEMBRO

BEETHOVEN BEZERRA FONSECA	290.863-8	1º SUPLENTE
ANA LUISA DO COUTO ANDRADE	290.109-9	2º SUPLENTE

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Especial poderá convidar outros servidores a fim de participarem das reuniões ou apoiarem a execução dos trabalhos.

Art. 3º Compete à Comissão Especial:

- I – planejar todas as etapas do concurso público;
- II – identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao exercício dos cargos públicos a serem providos;
- III – decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;
- IV – definir, com base nas atribuições dos cargos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados;
- V – decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;
- VI – fazer publicar o edital de abertura e os demais comunicados relativos ao concurso público;
- VII – executar todas as fases ou etapas do concurso; desde a publicação do edital até a homologação do resultado final;
- VIII – monitorar a convocação e o preenchimento das vagas durante todo o prazo de validade do concurso;
- IX – designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis, sendo vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução;
- X – zelar pela estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, assegurando transparência, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência e lisura em todas as etapas.

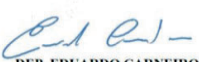
§ 1º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas

- poderá ser atribuída a instituição especializada, que:
- I – consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;
 - II – será responsável por assegurar o sigilo das provas
- Art. 4º Os integrantes da Comissão Especial, bem como aqueles que atuarem em etapas específicas do concurso público, deverão manter sigilo absoluto sobre as informações e dados a que tenham acesso.
- Art. 5º Deverá ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.
- Art. 6º A Comissão Especial instituída por este ato permanecerá constituída até a validade final do Concurso Público.
- Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de outubro de 2025.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente


DEP. TOVAR
1º Secretário


DEP. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.044/2024

Cria o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da agricultura familiar e da Reforma Agrária – PFA, com a finalidade de promover incentivo aos pequenos agricultores e dá outras providências, no estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

OBJETO DA MATÉRIA	Cria o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária – PFA, com o objetivo de incentivar o consumo de produtos orgânicos e fortalecer a agricultura familiar por meio de sistema de pontos e certificação de empresas parceiras.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	Concorrente (art. 24, I e V, da CF/88) e suplementar (art. 25, §1º, da CF/88), em matéria de agricultura, consumo e meio ambiente
INICIATIVA PARLAMENTAR	Adequada, com ressalvas quanto à retirada de trechos que implicam em renúncia de receita ou imposição de obrigações ao Poder Executivo
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL	Compatível, desde que suprimidos dispositivos com impacto fiscal e ajustes sejam realizados para evitar imposições diretas ao Poder Executivo
CONCLUSÃO	Pela constitucionalidade, com apresentação de emendas supressiva, modificativa e aditiva, para afastar vícios formais e ajustar a redação ao modelo constitucional vigente

AUTOR(A): Dep. Cida Ramos
RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamin

PARECER Nº 502/2025

I – RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº

3.044/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que visa instituir, no Estado da Paraíba, o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária – PFA. A proposição tem como escopo criar uma política de incentivo ao consumo de produtos orgânicos, por meio de um sistema de acumulação de pontos e resgate de brindes ofertados por empresas participantes, além de instituir um Certificado de Boas Práticas para reconhecimento simbólico de parceiros privados.

Segundo a justificativa da autora, a proposta pretende criar um sistema de pontos baseado na aquisição de produtos por meio de plataformas geridas por cooperativas, sindicatos ou associações, permitindo que consumidores troquem os pontos acumulados por brindes doados por empresas privadas. O projeto também propõe a criação de um certificado simbólico de reconhecimento às empresas participantes.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da proposição com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

O conteúdo da proposição aborda temas que se enquadram na competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, incisos I e V da Constituição Federal, relacionados ao direito tributário e à proteção do consumidor, além de repercutirem na proteção ao meio ambiente e desenvolvimento rural sustentável. No âmbito estadual, o art. 25, §1º da CF/88 e o art. 11 da Constituição do Estado da

Paraíba autorizam a edição de normas suplementares, desde que respeitados os limites da competência federal e os princípios constitucionais gerais.

Adicionalmente, o fomento à agricultura familiar e à comercialização de produtos orgânicos possui respaldo em políticas públicas nacionais e internacionais, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Desse modo, a temática se mostra compatível com o campo de atuação legislativa estadual, sobretudo quando visa incentivar a cadeia de produção local, sem criar obrigações tributárias ou normativas de competência privativa da União.

Entretanto, é necessário atentar para a repartição de competências em matéria tributária, especialmente no tocante ao ICMS, cuja regulamentação depende de lei complementar federal e de deliberações do CONFAZ. Assim, dispositivos que tratem de deduções fiscais devem ser suprimidos, sob pena de inconstitucionalidade material e formal por invasão de competência.

2.2. Iniciativa Parlamentar

Embora a criação de programas voltados à promoção da agricultura familiar

e de incentivos simbólicos ao setor privado seja matéria compatível com a iniciativa parlamentar, o projeto, em sua forma original, ultrapassa os limites dessa iniciativa ao impor obrigações diretas aos Poderes Executivos estadual e municipais. Destacam-se, nesse ponto, dispositivos que atribuem aos entes executivos o dever de regulamentar, conceder certificados e organizar solenidades, o que configura interferência indevida na autonomia administrativa desses poderes.

Nos termos do art. 63, §1º, I da Constituição do Estado da Paraíba, é vedado ao Poder Legislativo dispor sobre organização administrativa, planejamento e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, o que inclui ações práticas

atribuídas diretamente ao Poder Executivo. Para que a matéria mantenha-se válida, faz-se necessária a modificação dos dispositivos que geram encargos ou envolvem execução por parte do Executivo, devendo a atuação pública limitar-se a eventual adesão voluntária, sem obrigação legal.

Além disso, o projeto original prevê renúncia de receita (por meio de dedução de despesas com brindes no ICMS), matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II da CF/88. A eliminação desses dispositivos por meio de emenda supressiva é essencial para afastar o vício formal de iniciativa.

2.4 Constitucionalidade Material

A proposta, uma vez ajustada por emendas, apresenta conteúdo compatível com os princípios constitucionais, em especial a valorização da agricultura familiar (art. 187, CF/88), a proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88) e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A criação de um programa gerido por entidades privadas, que promova o consumo consciente e a valorização dos produtos orgânicos, atende ao interesse público e pode colaborar com políticas de segurança alimentar e incentivo à economia local.

Contudo, dispositivos que impliquem impacto financeiro ou renúncia de receita – como os artigos 5º, 7º e 8º – padecem de vício material, pois afrontam o princípio da responsabilidade fiscal e o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa de impacto orçamentário. Além disso, a concessão de certificados por entes públicos, prevista no art. 4º, deve ser convertida em reconhecimento simbólico, promovido pelas próprias entidades privadas gestoras, evitando-se qualquer imposição ao Executivo. Com essas adequações, a matéria torna-se constitucional e juridicamente viável.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.044/2024, com as seguintes emendas:

- EMENDA SUPRESSIVA - Suprimam-se os seguintes dispositivos: Art. 5º – que trata da dedução de despesas com brindes do ICMS;

Art. 7º e Art. 8º – que impõem regulamentação e condecoração excepcional a serem realizadas por entes públicos;

- EMENDA MODIFICATIVA - Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. Fica criado, no âmbito das entidades privadas gestoras do Programa, o CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS – CERP, com a finalidade de reconhecer, em caráter simbólico, as empresas que mais contribuírem com doações de brindes no âmbito do Programa de Fidelidade previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O certificado poderá ser entregue anualmente pelas próprias entidades gestoras, em cerimônia pública ou interna, com finalidade exclusivamente promocional e de reconhecimento social;

- EMENDA ADITIVA - Acrescente-se o art. 6º com a seguinte redação.

Art. 6. A implementação do Programa instituído nesta Lei será realizada exclusivamente pelas entidades privadas mencionadas nos arts. 1º e 2º, não gerando qualquer obrigação ou ônus financeiro aos Poderes Públicos estadual ou municipal.

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.044/2024 com apresentação de emendas

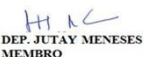
É o parecer.


Dep. João Vinícius
PRESIDENTE

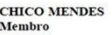

DEF. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO


DEF. CAMILA TOSCANO
Membro


DEF. DANIELLE DO VALE
Membro


DEF. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEF. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


CHICO MENDES
Membro

Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei 3.044/2024

Emenda Supressiva

- Suprimam-se os seguintes dispositivos do projeto de lei ordinária 3.044/2024:

Art. 5º – que trata da dedução de despesas com brindes do ICMS;

Art. 7º e Art. 8º – que impõem regulamentação e condecoração excepcional a serem realizadas por entes públicos;

Justificativa

A supressão do art. 5º se justifica pelo fato de que a dedução de valores relacionados a brindes sobre a base de cálculo do ICMS configura renúncia de receita, matéria que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, além de depender de regulamentação por lei complementar federal e deliberação do CONFAZ, nos termos do art. 155, §2º, XII, “g” da CF/88.

Já os arts. 7º e 8º impõem obrigações de regulamentação e execução de ações administrativas ao Poder Executivo estadual e municipal, violando o princípio da separação dos poderes e o regime de iniciativa reservada previsto no art. 63, §1º, I da Constituição da Paraíba. A imposição de encargos a outros Poderes, sem previsão orçamentária e fora de sua iniciativa, representa vício de inconstitucionalidade formal e material.

Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei 3.044/2024

Emenda Modificativa

O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 3.044/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Fica criado, no âmbito das entidades privadas gestoras do Programa, o CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS – CERP, com a finalidade de reconhecer, em caráter simbólico, as empresas que mais contribuírem com doações de brindes no âmbito do Programa de Fidelidade previsto nesta Lei. Parágrafo único. O certificado poderá ser entregue anualmente pelas próprias entidades gestoras, em cerimônia pública ou interna, com finalidade exclusivamente promocional e de reconhecimento social.

Justificativa

A modificação do art. 4º visa adequar a concessão do Certificado de Boas Práticas – CERP aos parâmetros constitucionais, retirando qualquer imposição ao Poder Executivo para conceder ou organizar solenidades de premiação. Ao transformar o certificado em instrumento de reconhecimento simbólico no âmbito das próprias entidades gestoras do programa (sindicatos, cooperativas ou associações), a emenda assegura que a proposta mantenha sua finalidade promocional e educativa, sem gerar encargos à Administração Pública.

Com essa alteração, evita-se a criação de obrigações administrativas não autorizadas pela Constituição ao Parlamento Estadual e garante-se a plena viabilidade jurídica da iniciativa.

Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei 3.044/2024

Emenda Aditiva

- Acrescente-se o art. 6º com a seguinte redação.

Art. 6. A implementação do Programa instituído nesta Lei será realizada exclusivamente pelas entidades privadas mencionadas nos arts. 1º e 2º, não gerando qualquer obrigação ou ônus financeiro aos Poderes Públicos estadual ou municipal

Justificativa

A emenda aditiva tem por objetivo explicitar que a execução do Programa de Fidelidade ocorrerá exclusivamente por meio das entidades privadas envolvidas (associações, sindicatos, cooperativas), afastando qualquer obrigação financeira ou administrativa do Estado ou dos Municípios. Essa cláusula de responsabilidade é importante para resguardar a legalidade do projeto frente às normas de responsabilidade fiscal e para afastar interpretações que possam gerar impacto orçamentário não previsto.

Além disso, trata-se de medida de reforço à segurança jurídica, garantindo que o programa se mantenha no campo da iniciativa da sociedade civil organizada, sem depender da estrutura pública para sua implementação, o que preserva a viabilidade e constitucionalidade da proposição.


DEF. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR